

**TC 017.800/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

**Responsáveis:** Centro Cultural e Educacional Porto Marques Ltda. (CNPJ 45.390.960/0001-43), Thereza Porto Marques (CPF 978.771.158-49), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

**Advogado/Procurador:** Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693) e outros (peças 45 e 46)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 31/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Cultural e Educacional Porto Marques (denominação anterior do Centro Cultural e Educacional Porto Marques Ltda.), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 48-58), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 31/99 (peça 1, p. 167-173) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Associação Cultural e Educacional Porto Marques, no valor de R\$ 39.932,40 (cláusula quarta), com vigência no período de 16/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização de cursos para 422 treinandos com as seguintes denominações: decoração de vitrines; matemática comercial e financeira; auxiliar administrativo; informática básica para internet; rede telefônica primária predial e residencial; operadores e atendentes de telemarketing; produção e comercialização de doces e salgados (cláusula primeira e Projeto – peça 1, p. 143).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à entidade executora por meio dos cheques 1.261 (1ª parcela), 1.394 (2ª parcela), 1.441 (3ª parcela) e 1.519 (4ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 15.972,96, R\$ 9.983,10, R\$ 9.983,10 e R\$ 3.993,24, depositados em 4/10/1999, 9/11/1999, 10/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 178 e 190, e peça 2, p. 5 e 18).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 31/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 24/7/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 20/5/2013 (peça 2, p. 30-60, e peça 3, p. 3-14). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 39.932,40), arrolando como responsáveis solidários a Associação Cultural e Educacional Porto Marques, a Sra. Thereza Porto Marques e os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, p. 14-16). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

<b>Responsáveis</b>	<b>Principais irregularidades</b>
Associação Cultural e Educacional Porto Marques (entidade executora); e Thereza Porto Marques (Diretora Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 31/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 31/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 31/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 13/8/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 491/2014 e o Certificado de Auditoria 491/2014 (peça 3, p. 63-68), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 491/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 69).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 74).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo 46219.012484/2006-89, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 31/99 - Associação Cultural e Educacional Porto Marques (peças 8, 32 e 33). Verifica-se que, por equívoco, foram juntadas a este processo as peças 9 a 31 e as peças 34 a 44, as quais não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 48-58). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato Sert/Sine 31/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que a Associação Cultural e Educacional Porto Marques se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas por aquela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que no Relatório de 24/7/2008 a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 59). Contudo, no Relatório de 20/5/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 14-16). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 30-60).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 33-34).

18.1. A CTCE assinala que, embora a Sert/SP tenha contratado a Associação Cultural e Educacional Porto Marques mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, não constam do processo analisado documentos capazes de comprovar a inquestionável reputação ético-profissional dessa entidade – requisito essencial do dispositivo supracitado (peça 2, p. 33-34).

18.2. A esse respeito, a CTCE argumenta que esse requisito deveria ter sido objeto de ampla comprovação nos autos, não bastando considerar que, implícita ou tacitamente, os Pareceres Técnicos teriam o condão de suprimir tal exigência legal (peça 2, p. 34).

18.3. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

18.4. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.5. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda e quinta do Contrato Sert/Sine 31/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE nesse sentido são:

a) os diários de classe/listas de frequência (peça 32, p. 33-38) revelam a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Eneyde Bertonecelo Faria) para duas turmas distintas, nos mesmos dias e horários (peça 2, p. 46);

b) os diários de classe/listas de frequência (peça 32, p. 33-38) evidenciam elevada evasão de treinandos no curso de produção e comercialização de doces e salgados, com índices de evasão de 40% na turma 1 e 28% na turma 2 (peça 2, p. 46);

c) na relação de encaminhados ao mercado de trabalho (peça 2, p. 28-29) não constam nomes de participantes do curso de produção e comercialização de doces e salgados e do curso de decoração de vitrines (peça 2, p. 46);

d) não consta dos autos o relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro (Anexo V) relativo à 2ª parcela liberada (cláusula quinta, item 5.1, alínea “b”, do contrato), nem restou comprovado o cumprimento do item 5.3 da cláusula quinta do contrato – apresentação das informações relativas ao banco de dados das inscrições realizadas, com observância do Sistema Requali (peça 2, p. 38).

19.2. A par disso, a CTCE aponta outros fatos que, todavia, não decorrem de descumprimento de cláusulas do Contrato Sert/Sine 31/99 e, por esse motivo, não foram relacionados.

**Do débito** (valor repassado pela Sert/SP à entidade executora):

4/10/1999 - R\$ 15.972,96 (peça 1, p. 178)

9/11/1999 - R\$ 9.983,10 (peça 1, p. 190)

10/12/1999 - R\$ 9.983,10 (peça 2, p. 5)

21/12/1999 - R\$ 3.993,24 (peça 2, p. 18)

19.3. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre o Centro Cultural e Educacional Porto Marques Ltda., atual denominação da Associação Cultural e Educacional Porto Marques (que recebeu os recursos do Contrato Sert/Sine 31/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato), e sobre a Sra. Thereza Porto Marques (que subscreveu o Contrato Sert/Sine 31/99 e, na condição de Diretora Presidente da Associação Cultural e Educacional Porto Marques à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.4. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

20. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Contrato Sert/Sine 31/99, que redundou na falta de comprovação da execução do citado acordo e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 55-57).

20.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). A CTCE assinala que esses responsáveis subscreveram o Contrato Sert/Sine 31/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto do contrato conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de

forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O Contrato Sert/Sine 31/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara

20.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios/contratos do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação desses responsáveis, somos favoráveis a propor que sejam excluídos da presente relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

## CONCLUSÃO

21. Conforme referido nos itens 12 a 14 e 20 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) transferidos ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, que esses responsáveis sejam excluídos da presente relação processual.

22. Assim, resta propor a citação da entidade executora (Centro Cultural e Educacional Porto Marques Ltda.) e de sua Diretora Presidente à época dos fatos (Sra. Thereza Porto Marques) para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas (item 19 desta instrução).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação do Centro Cultural e Educacional Porto Marques Ltda. (CNPJ 45.390.960/0001-43), atual denominação da Associação Cultural e Educacional Porto Marques, e da sua Diretora Presidente à época dos fatos, Sra. Thereza Porto Marques (CPF 978.771.158-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência a seguir:

**Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato Sert/Sine 31/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Associação Cultural e Educacional Porto Marques –, em desacordo com as cláusulas segunda e quinta do referido contrato, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 24/7/2008, sumariados a seguir:

a) os diários de classe/listas de frequência revelam a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Eneyde Bertoncelo Faria) para duas turmas distintas, nos mesmos dias e horários;

b) os diários de classe/listas de frequência evidenciam elevada evasão de treinandos no curso de produção e comercialização de doces e salgados, com índices de evasão de 40% na turma 1 e 28% na turma 2;

c) na relação de encaminhados ao mercado de trabalho não constam nomes de participantes do curso de produção e comercialização de doces e salgados e do curso de decoração de vitrines;

d) não consta dos autos o relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro (Anexo V) relativo à 2ª parcela liberada (cláusula quinta, item 5.1, alínea “b”, do contrato), nem restou comprovado o cumprimento do item 5.3 da cláusula quinta do contrato – apresentação das informações relativas ao banco de dados das inscrições realizadas, com observância do Sistema Requali;

**Responsáveis:**

a) Thereza Porto Marques (CPF 978.771.158-49):

- subscreveu o Contrato Sert/Sine 31/99 e, na condição de Diretora Presidente da Associação Cultural e Educacional Porto Marques à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Centro Cultural e Educacional Porto Marques Ltda. (CNPJ 45.390.960/0001-43):

- os recursos referentes ao Contrato Sert/Sine 31/99 foram transferidos para conta corrente de titularidade da Associação Cultural e Educacional Porto Marques, por meio dos cheques 1.261 (1ª parcela), 1.394 (2ª parcela), 1.441 (3ª parcela) e 1.519 (4ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 15.972,96, R\$ 9.983,10, R\$ 9.983,10 e R\$ 3.993,24, depositados em 4/10/1999, 9/11/1999, 10/12/1999 e 21/12/1999, respectivamente, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 24/7/2008;

**Débito:**

<b>Data</b>	<b>Valor original</b>
4/10/1999	R\$ 15.972,96
9/11/1999	R\$ 9.983,10
10/12/1999	R\$ 9.983,10
21/12/1999	R\$ 3.993,24

Valor atualizado até 28/11/2014 (sem juros) - R\$ 104.516,57 (peça 49)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 28 de novembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8